



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11543.002790/00-20
Recurso nº : 134.605
Matéria : IRPF - EXS.: 1997 a 1999
Recorrente : JACY BRANDÃO LEITE
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO II - RJ
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 102-46.174

NORMAS PROCESSUAIS - APURAÇÃO DA RENDA OMITIDA - a presunção legal de renda caracterizada pela existência de acréscimo patrimonial a descoberto, em períodos mensais, decorre do fato gerador do tributo e dos princípios da isonomia e da legalidade.

IRPF - EXS. 1997, 1998 E 1999 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se o valor da evolução patrimonial positiva, líquida, que não teve origem comprovada em recursos declarados, uma vez que constitui presunção legal de renda, na forma do artigo 43 do CTN.

MULTA QUALIFICADA - Presente o intuito doloso de impedir ou retardar o conhecimento do Fisco sobre a infração cometida, qualifica-se a penalidade na forma do artigo 71 da Lei n.º 4502/64.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACY BRANDÃO LEITE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **30 JAN 2004**
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO), SANDRO MACHADO DOS REIS (SUPLENTE CONVOCADO) e JOSÉ OLESKOVICZ. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTI BERNARDINI, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11543.002790/00-20

Acórdão nº : 102-46.174

Recurso nº : 134.605

Recorrente : JACY BRANDÃO LEITE

RELATÓRIO

Litígio decorrente da exigência de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza incidente sobre omissões de rendimentos caracterizadas por acréscimos patrimoniais a descoberto nos meses de **fevereiro, abril e maio do ano-calendário de 1996, Julho de 1997, e janeiro, fevereiro, e maio de 1998**, conforme demonstrativo denominado Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 171, que integra o Auto de Infração, de 1.º de setembro de 2000, fl. 169.

Compôs a exigência tributária, a penalidade pelo não cumprimento da obrigação acessória de entregar as Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 1997, 1998 e 1999.

A penalidade de ofício foi **qualificada** com suporte no fato de que o contribuinte não cumpriu a dita obrigação no prazo normal e nem quando solicitado a fazê-lo pela Autoridade Fiscal, conforme indicado à fl. 171.

O primeiro grupo de infrações teve fundamento legal nos artigos 1.º a 3.º da lei n.º 7713/88, 1.º a 3.º da lei n.º 8134/90, e 3.º e 11 da lei n.º 9.250/95. O outro, os artigos 88, I, §1.º,"a" da lei n.º 8.981/95 c/c artigo 27 da lei n.º 9.532/97, artigo 964, I, "a", § 2.º, I, e ; 5.º do RIR/99.

Verifica-se que a Autoridade Fiscal detectou diversas aquisições de bens em nome deste contribuinte e a falta das declarações de ajuste anual relativas aos anos-calendário em que ocorridas ditas compras, fato que motivou o procedimento fiscal, a elaboração de fluxo de caixa para verificação da evolução patrimonial e a conclusão do levantamento para formalizar o correspondente crédito tributário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.002790/00-20

Acórdão nº. : 102-46.174

O contribuinte não informou qualquer rendimento durante o período submetido à verificação fiscal, conforme fl. 49, justificando essa omissão pela falta de dados bancários, que disse ter solicitado e não obtido, no período compreendido entre o início do procedimento fiscal em 9 de março de 2000, até sua conclusão, em 1.º de setembro desse ano e assim permaneceu até esta data.

Ressalte-se que o Fisco solicitou diversos documentos e esclarecimentos ao contribuinte, entre eles, a existência de dívidas contraídas no período. Conforme consta da resposta à Intimação inicial, fl. 52, de 8 de maio de 2000, o contribuinte informou não ter contraído dívidas no período sob fiscalização. No entanto, como relatado no Termo de Constatação e Verificação Fiscal Final, em 31 de maio de 2000, apresentou tradução de um "Contrato de financiamento de capital de giro para pessoa física garantido por nota promissória" como origem de recursos de US\$ 2.300.000,00, equivalentes à época, 10 de agosto de 1994, a R\$ 2.150.000,00, junto à Finance Sur Trading S/A, sociedade *off shore* localizada no Uruguai, fls. 93 a 99.

Assim, a evolução patrimonial contou, apenas, com os dados levantados pela Autoridade Fiscal.

Importante ressaltar que a Autoridade Fiscal diligenciou junto ao tradutor Antônio Carlos Stein, conforme Termo às fls. 115 a 128, para confirmar diversos detalhes do contrato de empréstimo junto à referida financeira. Dentre esses detalhes apresentam-se alguns, significativos, merecedores de menção neste Relatório:

- ✓ Os documentos foram disponibilizados para a tradução em maio do ano-calendário de 2000.
- ✓ Apesar de ter constado na tradução a data de 12 de janeiro de 2000, efetivamente foi realizada em maio/2000, conforme comprova



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.002790/00-20

Acórdão nº. : 102-46.174

a tradução n.º 41, imediatamente anterior, que foi realizada em 26 de abril de 2000.

✓ Recepção, por fac símile de 4 de maio de 2000, de cópia do referido contrato em inglês, e, posteriormente, em espanhol, língua em que o tradutor é habilitado. Essas cópias não estavam assinadas. Os faxes recebidos foram juntados ao processo, fls. 125 a 128.

Também, importante conhecer que o Fisco solicitou ao contribuinte a via original do contrato do referido empréstimo e esta não foi apresentada. A justificativa apresentada consistiu em informação sobre a permanência com o tradutor.

Solicitada, também, a comprovação da remessa do numerário para o Brasil e outros documentos que pudessem indicar a efetiva transferência do dinheiro emprestado para a conta do contribuinte. No entanto, o contribuinte alegou que o banco não lhe forneceu os extratos bancários e essa situação permaneceu até esta data.

O contribuinte contestou o feito, fls. 183 a 197, com as seguintes alegações:

1. Os recursos que deram suporte aos acréscimos patrimoniais tiveram origem no empréstimo efetuado junto à referida financeira.
2. A Autoridade Fiscal não conseguiu descaracterizar o contrato de empréstimo citado no item anterior.
3. Informação prestada ao Fisco sobre a inexistência de qualquer contratação de dívida no período fiscalizado foi correta, uma vez que o empréstimo data de 1994, período anterior ao fiscalizado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.002790/00-20

Acórdão nº. : 102-46.174

4. O artigo 63 da lei n.º 9.069/95 permite que a remessa do dinheiro relativo ao empréstimo da referida financeira, localizada no Uruguai, tenha tramitação independente do Banco Central do Brasil. Não houve qualquer operação de câmbio.

5. Informou que pretende demonstrar o efetivo ingresso dos recursos em sua conta-corrente.

6. O contrato original ficou com o tradutor juramentado, não tem qualquer esclarecimento a respeito da via do contrato em inglês.

7. A apuração do acréscimo patrimonial em cada mês é incorreta, uma vez que as quantias identificadas compõem os rendimentos tributáveis no ano-base.

8. As multas pelo atraso na entrega das Declarações de Ajuste Anual não devem ser aplicadas uma vez que inexistente tributo a pagar; em segundo, porque o levantamento das omissões de rendimentos não considerou os demais valores possíveis de compor a declaração.

9. A multa de ofício, agravada, não se encontra correta. Não foram apresentadas as Declarações de Ajuste Anual e esse fato impede a conotação de rendimentos omitidos. Alegou que a omissão apurada não tem qualquer intuito doloso na forma pretendida pelo Fisco.

Esses foram os motivos e justificativas que integraram a contestação ao feito.

Em seguida, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento determinou retorno do processo à unidade de origem para que fosse dado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.002790/00-20

Acórdão nº. : 102-46.174

conhecimento e direito à manifestação sobre o conteúdo dos documentos juntados às fls. 200 a 218, que constituíam o processo n.º 11543.001922/00-23. Conhecendo esses dados, o contribuinte dirigiu comunicado, fl. 224, no qual ratificou sua posição a respeito da ocorrência do empréstimo junto à referida financeira.

No julgamento de primeira instância o lançamento foi considerado procedente em parte, conforme Acórdão DRJ/RJO II n.º 782, de 16 de agosto de 2002, fls. 226 a 237, no qual afastada a incidência da penalidade pelo não cumprimento da obrigação acessória de entregar as Declarações de Ajuste Anual com suporte na supressão efetivada pela fundamentação legal da penalidade de ofício que contém a mesma punição em seu espectro de abrangência.

Explicado que o acréscimo patrimonial a descoberto constitui presunção legal da existência de renda, de caráter relativo, que permite ao contribuinte oferecer contra-razões à pretensão do Fisco.

As alegações para que o referido empréstimo fosse aceito como suporte à evolução patrimonial positiva não foram aceitas. O respeitável colegiado fundamentou-se nas seguintes justificativas para essa posição:

(a) não se fizeram presentes no processo, a informação desse empréstimo em declarações de ajuste apresentadas ao Fisco, bem assim, a falta de comprovação da capacidade financeira do mutuante, da concretização da transação por documentação idônea, e da efetiva transferência do objeto mutuado.

(b) o processo contém, apenas, uma tradução de um “contrato de financiamento de capital de giro para pessoa física garantido por nota promissória”. Existem duas versões do referido contrato – uma em espanhol e outra em inglês – e, ambas, **sem assinatura**.

(c) o contrato não contém vencimento da dívida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.002790/00-20
Acórdão nº. : 102-46.174

(d) operação não conteve a anuência do Banco Central do Brasil, e este informou não existir registros de operações de empréstimos para essas empresas, fls. 200, 201 e 211.

A multa qualificada, que teve suporte na omissão, intencional, das declarações de ajuste anual foi considerada correta *"em função de os fatos descritos no termo de constatação e verificação fiscal, repisados às fls. 162 a 166, ficou caracterizado o intento fraudulento de reduzir ou extinguir o imposto devido, quer pela contumaz falta de apresentação das declarações de rendimentos, quer pela apresentação de um contrato de empréstimo maculado de incorreções e desacompanhado de provas que pudessem sustentá-lo. Assim, tal conduta do interessado se enquadraria, em tese, nos tipos penais dos arts. 71 e 72, da lei n.º 4502, de 1964, ensejando a aplicação da multa de ofício qualificada de 150%"*.

Rejeitou a menção do contribuinte à novas diligências considerando que não se verifica a presença dos requisitos formais adequados, e a perfeita instrução do processo e inexistência de situações complexas a merecerem maiores esclarecimentos.

Esses foram os fundamentos e justificativas que proporcionaram a decisão de primeira instância.

Observando o prazo legal, o contribuinte dirigiu recurso voluntário ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 258 a 260, no qual ratificou, integralmente, as alegações postas em primeira instância.

O arrolamento de bens, conforme indicado no Termo de Constatação e Verificação Fiscal Final, fl. 167, foi formalizado no processo n.º 11.543.002.796/00-14.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.002790/00-20
Acórdão nº. : 102-46.174

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso foi apresentado com observância dos requisitos para a sua admissibilidade, motivo para que dele conheça. Contém ratificação, integral, das alegações que integraram a peça impugnatória.

Assim, conforme explicitado no Relatório, com exceção daquela dirigida à imposição de multa pelo não cumprimento da obrigação acessória de apresentar as declarações de ajuste anual do imposto de Renda, já excluída do feito pelo julgamento de primeira instância, três foram as razões para que o contribuinte entendesse incorreta a imposição fiscal:

1. A origem dos recursos necessários ao suporte da evolução patrimonial positiva teve centro no empréstimo junto à financeira no Uruguai. Esta questão envolve os itens 1 a 6 citados no Relatório, na parte tocante à Impugnação.
2. Considera incorreta a apuração do acréscimo patrimonial em cada mês, afirmando que as quantias compõem os rendimentos tributáveis no ano-base.
3. O agravamento da multa de ofício não é correto, considerando que não foram apresentadas as Declarações de Ajuste Anual e esse fato impede a conotação de rendimentos omitidos. Alegou que a omissão apurada não tem qualquer intuito doloso na forma pretendida pelo Fisco.

Entendo que a questão 2 tem conotação de preliminar de nulidade do feito por erro formal quando utilizado levantamento mensal em lugar do anual.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.002790/00-20

Acórdão nº. : 102-46.174

Passando, então, às questões colocadas que, já foram bem abordadas em primeira instância, serão, a seguir, individualmente explicadas, comentada a posição do Fisco, e externada a posição correta a respeito do assunto.

1. Da origem dos recursos para suporte à evolução patrimonial positiva em empréstimo junto à financeira no Uruguai.

Verifica-se que a discussão ocorre em torno de um contrato de empréstimo junto à financeira localizada no Uruguai, descaracterizado pela Autoridade Fiscal como documento hábil para fins fiscais, enquanto o contribuinte afirma protesta em contrário, afirmando que foi recebido, até julho do ano-calendário de 1997, cerca de R\$ 750.000,00, fl. 108, no entanto sem juntar qualquer prova desse fato. Então, devem ser os fatos, as atitudes do contribuinte e do Fisco verificadas analiticamente para formar convicção e decidir.

O procedimento fiscal teve início com a ordem estabelecida pelo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF n.º 0720100 2000 00108 2, de 26 de fevereiro de 2000, e com a Intimação 044-00/2000, de 24/02/2000, dirigida ao contribuinte para que comprovasse os rendimentos percebidos, os pagamentos efetuados, as dívidas e ônus ao final de cada ano-calendário, entre outros dados que deveriam constar das declarações de Ajuste Anual relativas aos exercícios de 1996 a 1999, não atendida durante o período procedimental, nem até esta data.

Quanto aos itens relativos aos rendimentos percebidos – tributáveis, isentos ou não tributáveis ou, ainda, tributáveis exclusivamente na fonte – não foi prestada informação, conforme é constatado nas fls. 49 a 51 e nas demais que contiveram atendimento às solicitações do Fisco. Apenas, informadas as aquisições e vendas de bens móveis e imóveis e negada a contratação de dívidas no período.

No entanto, conforme Termo de Constatação e Verificação Fiscal Final, em 31 de maio de 2000, o contribuinte apresentou tradução de um "Contrato



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.002790/00-20

Acórdão nº. : 102-46.174

de financiamento de capital de giro para pessoa física garantido por nota promissória” como origem de recursos de US\$ 2.300.000,00, equivalentes à época, 10 de agosto de 1994, a R\$ 2.150.000,00, junto à Finance Sur Trading S/A, sociedade *off shore* localizada no Uruguai, fls. 93 a 99, que teria dado suporte financeiro às aquisições efetuadas e apresentadas ao Fisco.

A via original desse contrato não integrou o processo, uma vez que o contribuinte alegou possuir, apenas, sua tradução. Informado que *“desde a assinatura do instrumento até 05 de Julho de 1997, foi liberado aproximadamente R\$ 750.000,00 (Setecentos e Cinquenta Mil Reais)”*, mas não juntados documentos comprobatórios desses fatos, apenas, relatado sobre a negativa do banco em apresentar os extratos que externariam a transferência do dinheiro.

Analisando os termos do contrato, de acordo com a citada tradução, verifica-se que:

(a) o contribuinte teria um crédito nessa financeira, com limite em US\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil dólares americanos), equivalente naquela data, 10/08/94, a R\$ 2.150.000,00, pelo câmbio Uruguai / Brasil. A disponibilização desse valor seria feita por transferências em Reais para bancos indicados pelo mutuário no Brasil.

(b) os juros semestrais foram fixados em 8%.

(c) a garantia do contrato é um título de crédito não endossável – nota promissória – cobrável até o limite do valor das transferências efetuadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.002790/00-20

Acórdão nº. : 102-46.174

(d) o contrato é válido por dois anos, renovável automaticamente caso não haja manifestação prévia das partes, em 30 (trinta) dias do vencimento.

(e) a tradução informa assinatura das partes: Ricardo Davila Vazquez e do contribuinte.

(f) a tradução teve data de 12 de janeiro de 2.000.

A Autoridade Fiscal é obrigada a tomar alguns cuidados formais para acatar um contrato de mutuo, como bem indicado no Termo de Constatação e Verificação Fiscal Final, fl.147 a 154, sob pena de criar isenção individual imprópria, quando decidir mais apressadamente. Assim, não se trata de atitude procedimental para “tentar” descaracterizar o contrato, mas, ao contrário, de comprovar sua veracidade para que a incidência tributária seja revestida de imparcialidade e contenha, apenas, a concretização da hipótese de incidência do tributo.

Com base nos detalhes que transcrevo na íntegra, a seguir, a Autoridade Fiscal descaracterizou o contrato de empréstimo, considerando-o inexistente para fins fiscais.

“(a) o fiscalizado apresentou a tradução de um contrato de empréstimo, supostamente, firmado ano de 1994;

(b) a tradução tem por data de elaboração o dia 12 de janeiro de 2000; entretanto restou comprovado que de fato se processou em maio de 2000, portanto após o início da fiscalização;

(c) existem duas versões de contrato, uma em inglês e outra em espanhol, ambas sem assinatura;

(d) na tradução consta a existência do Brasão da República do Uruguai em documento que em tese é de natureza particular;

(e) não consta na tradução qualquer alusão a registros públicos, reconhecimentos de firmas ou outra chancela pública;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.002790/00-20

Acórdão nº. : 102-46.174

(f) intimado a comprovar a efetivação da operação, não apresentou, até a presente data, qualquer documento hábil e idôneo que comprovasse: datas, valores e **formas** de envio dos recursos do Uruguai para Brasil; **a efetiva entrada dos recursos no Brasil**; e tampouco a **autorização do Banco Central do Brasil** para obtenção de empréstimo no exterior;

(g) não apresentou sequer o original ou 2.^a via do contrato na língua contratada;

(h) pela tradução acostada aos autos verifica-se que o contrato de empréstimo não satisfaz aos aspectos normativos do Banco Central do Brasil, o que lhe retira em parte sua eficácia, visto que não obedeceu a forma preconizada;

(i) o próprio atuado, às folhas 108, admite que não teve a anuência do Banco Central para contratação do suposto empréstimo no exterior;" (original com realce).

Em se tratando de empréstimo, a situação teria por referência cessões de dinheiro, portanto, transferência de matéria fungível, que se consome pelo uso.

Emprestar segundo o Dicionário Aurélio Eletrônico Século XXI significa "*Confiar a alguém (certa soma de dinheiro, ou certa coisa), gratuitamente ou não, para que faça uso delas durante certo tempo, restituindo-as depois ao dono*"¹ Segundo Silvio Rodrigues, o empréstimo "*é o contrato pelo qual uma das partes entrega uma coisa à outra, para ser devolvida em espécie ou gênero*".²

Já para o Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva, empréstimo constitui termo "*Derivado do latim promutuari (emprestar), é indicado para exprimir toda espécie de cedência de uma coisa ou bem, para que outrem a use ou dela se*

¹ FERREIRA, A. B. H. Dicionário Aurélio Eletrônico, Século XXI, Ed. versão 3.0, RJ, Nova Fronteira, 1999. CD ROM. Produzido pela Lexikon Informática Ltda.

² RODRIGUES, S.; Direito Civil, São Paulo, Saraiva, 1989, p. 9.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.002790/00-20

Acórdão nº. : 102-46.174

utilize, com a obrigação de restituí-la, na forma indicada, quando a pedir o seu dono ou quando terminado o prazo da concessão".³

Decorrência desses conceitos são os requisitos de abrangência do empréstimo a bens fungíveis e não fungíveis, da devolução do bem cedido, e do prazo para o retorno.

Assim, o empréstimo pode ocorrer sob duas formas de negócio: o comodato e o mútuo. O comodato refere-se à cessão de coisa com característica não fungível, gratuita, por determinado tempo e com a obrigação de devolução da mesma coisa. O mutuo é o negócio destinado à cessão de coisas fungíveis, podendo ser gratuita ou não, com prazo para devolução da mesma coisa ou outra de mesma espécie. A primeira era regulada na época dos fatos pelos artigos 1.248 a 1.255 do Código Civil, enquanto a segunda, pelos artigos 1.256 a 1.264, estes últimos inseridos na Seção II, que trata do Mútuo, no Capítulo V, que dispõe sobre o Empréstimo.

O artigo 1.256, estabelece que o mutuo é o empréstimo de coisas fungíveis e determina a obrigação de restituí-las ao mutuário em coisas do mesmo gênero, qualidade ou quantidade⁴. Já o artigo 1.264 dispõe sobre o prazo do mútuo quando não convencionado entre as partes, e especifica que será de 30 (trinta) dias se o negócio referir-se a dinheiro⁵.

Ainda, segundo Silvio Rodrigues, o mutuo reveste-se das características de contrato real, unilateral e em princípio gratuito e não solene.

³ SILVA, P.; FILHO, N.S.; ALVES, G.M. Vocabulário Jurídico, 2.^a Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas

⁴ Código Civil - Lei n.º 3071 de 1º/01/16 - Art. 1.256. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade ou quantidade.

⁵ Código Civil - Lei n.º 3071 de 1º/01/16 - Art. 1.264. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será:

(.....)

II - de 30 (trinta) dias, pelo menos, até prova em contrário, se for de dinheiro;

III - do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.002790/00-20

Acórdão nº. : 102-46.174

Real porque somente se aperfeiçoa com a entrega da coisa emprestada, não bastando o acordo entre as partes contratantes, e unilateral, dada a imposição de obrigações, apenas, ao mutuário. Gratuito, em períodos já distantes, porque surgiu para oportunidades em que a coisa entregue visava socorrer um amigo, no entanto, hoje, mais comum é a cessão a título oneroso. Não-solene porque a lei não determina forma obrigatória para a cessão, no entanto, para atender os requisitos da prova, deve o negócio revestir-se da documentação adequada a tais fins.

Colocados os esclarecimentos necessários ao deslinde da questão, passo à análise.

A situação evidencia detalhes que não contribuem favoravelmente ao contribuinte. Em primeiro lugar, colocando o referencial na empresa cedente, verifica-se que o contrato não externa as reais condições para um empréstimo de até US\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil dólares). Nenhuma empresa que trabalha com cessão de capitais transaciona importância de tal monta sem análise da situação financeira e fiscal do cessionário e, principalmente, das devidas garantias, geralmente, em bens imóveis, direitos, entre outras possíveis. Na situação, aventa-se a hipótese de uma nota promissória do próprio cessionário como garantia.

O contribuinte não apresentava declaração de ajuste anual do tributo o que indica dificuldades para obtenção de uma certidão negativa de tributos federais, exigência normal no caso da obtenção de empréstimo por uma financeira, porque fornece indícios sobre a capacidade financeira de pagamento.

Outro detalhe é a falta do prazo para a devolução. Não se empresta dinheiro nessas condições, porque a rentabilidade do capital depende da economia de cada País, e esta pode variar significativamente dentro de período de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.002790/00-20
Acórdão nº. : 102-46.174

Mesmo nesta situação em que a transação é fundada em moeda forte, no caso o dólar americano, não se estende o período de duração do contrato porque as economias dos países envolvidos podem variar e proporcionar maior rentabilidade em um ou em outro, fato que implica perda de capital, caso mantidas as condições fixadas, por um prazo mais longo.

A resposta à intimação que deu início à fiscalização, conteve informação sobre a inexistência de contratação de empréstimos durante o período sob verificação, e essa posição foi defendida na peça impugnatória com alegação de que o processo foi contratado em período anterior – 1994.

No entanto, esquece o recorrente que o contrato contém cláusula de renovação automática a cada 2 (dois) anos, fato que implicaria em nova contratação de dívida, no mínimo em 1996.

Outro detalhe contrário à posição do recorrente é a afirmativa contida na peça impugnatória no sentido de que a via original do contrato ficou com o tradutor juramentado, fl. 191.

Essa afirmativa é incorreta, pois contraria o depoimento de Antonio Carlos Stein, fl. 116, o tradutor responsável pelo dito trabalho, que afirma ter recebido duas cópias do contrato por fax, a primeira em inglês e a segunda em espanhol, língua que detém o conhecimento; e “2º) *que se baseou em cópias, mas no momento da entrega exigiu apresentação do original, tendo inclusive apostado carimbo na via apresentada.*” A afirmativa do tradutor foi no sentido de que a via original foi apenas apresentada ao final do trabalho de tradução e em seguida devolvida ao titular. Se assim não fosse, teria juntado cópia desse documento ao processo e não daquelas recebidas por fax.

Mudando o referencial para o contribuinte, o negócio seria extremamente favorável porque com juros de 8% ao ano e, praticamente, sem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.002790/00-20

Acórdão nº. : 102-46.174

garantias e sem prazo para devolução. Mas, considerando que o contrato determinou que a entrega do dinheiro seria por transferências bancárias, e que o contribuinte afirmou ter recebido tais valores e pedido ao banco, desde o início da ação fiscal, os extratos da conta para comprovar tais transferências, será que, mesmo passados três anos do início da verificação, esses extratos não foram localizados e entregues?

Como explicitado no início, a entrega do dinheiro constitui fator essencial para que o empréstimo seja considerado efetivado, porque somente com essa prova, pode o cedente exigir do cessionário a obrigação de devolver o principal e os acréscimos.

Então, considerando todos os aspectos explicitados e os documentos constantes do processo, o empréstimo contratado no exterior junto à Finance Sur Trading S/A, localizada em Montevideu, Uruguai, não se consolidou e não existe para fins fiscais.

A reforçar essa posição, a informação prestada pelo Banco Central do Brasil, fl. 212, sobre a inexistência de qualquer operação de empréstimo no exterior efetuada pelo contribuinte no período compreendido entre 06/09/94 a 06/09/2000.

Assim, motivo para que as alegações postas na peça impugnatória e ratificadas no recurso, sejam afastadas, devendo ser mantida a decisão *a quo* quanto a esse quesito.

2. Incidência mensal do tributo.

Outra contestação que constituiu a peça impugnatória e a recursal, voltada ao aspecto formal do lançamento, foi aquela dirigida ao levantamento patrimonial em período mensal, que, segundo o recorrente, contraria a incidência anual do tributo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.002790/00-20
Acórdão nº. : 102-46.174

A hipótese de incidência do tributo caracterizada pela utilização de acréscimos patrimoniais mensais, bem assim, a apuração destes em cada mês, não se encontram despidas de amparo legal.

Essa metodologia de procedimento visa identificar o exato momento da ocorrência de percepção da renda omitida, pela efetiva aplicação de recursos sem a correspondente origem nos valores e eventos declarados.

Essa forma de verificação fiscal decorre do princípio da isonomia, um dos pilares de nossa Constituição Federal, pois visa a igualdade de procedimentos ao fazer com que a renda obtida, parcialmente, em forma de rendimentos tenha identificação no exato período mensal em que percebida, permitindo que o cidadão brasileiro, ou qualquer outro, sujeito à incidência tributária tenha tratamento igual aos demais que são obrigados à antecipação mensal, no caso de percepção de rendimentos de outras pessoas físicas, ou têm o desconto do tributo pela fonte pagadora, no ato da percepção da pessoa jurídica.

Verificação anual trataria favoravelmente os infratores ao permitir que empréstimos e outros tipos de recursos auferidos e disponíveis ao final do ano-calendário servissem de suporte à evolução patrimonial positiva ocorrida no início do **mesmo** período.

O fundamento legal para essa forma de procedimento encontra-se no próprio artigo 43 do Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, integrado pelo artigo 2.º da lei n.º 7713/88, com as alterações posteriores.

Desses determinativos, a ordem para que incidência tributária ocorra pela aquisição de disponibilidades econômica ou jurídica de renda, e como normatizado em nível ordinário, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem sendo percebidos⁶.

⁶ CTN – lei n.º 5172/66 - Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.002790/00-20

Acórdão nº. : 102-46.174

Assim, a tributação completa somente ocorre ao final do período de 1 (um) ano, este coincidente com o ano civil, momento em que todos os rendimentos e resultados obtidos podem ser juntados para fins de identificação da graduação tributária que deverá submeter-se o contribuinte no período, com incidência via tabela progressiva anual.

Então, o levantamento mensal busca identificar o rendimento não oferecido à tributação, no momento em que ocorrida a dita percepção, para que, após, seja incluído aos demais a fim de compor a renda percebida no ano, para fins de incidência na tabela progressiva anual.

Identificada a fonte pagadora, pessoa jurídica, cabe penalidade pelo não cumprimento da lei, em decorrência da falta do devido desconto e pagamento do tributo antecipadamente; em se tratando de recebimento de pessoa física, a falta de antecipação será punida pela aplicação da multa de ofício, que engloba a falta de pagamento do tributo.

Entendo que esse aspecto corresponde a arguição com sentido de preliminar de nulidade do feito, que deve ser rejeitada por inaplicabilidade ao caso.

Essa alegação também não encontra respaldo na legislação posta, motivo para que seja afastada e o feito mantido quanto a esse aspecto.

3. Qualificação da penalidade de ofício.

O agravamento da multa de ofício foi contestado com alegação de que não sendo apresentadas as Declarações de Ajuste Anual não existem

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior

Lei n.º 7713/88 - Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.002790/00-20
Acórdão nº. : 102-46.174

rendimentos omitidos. Ainda, argüido que a omissão de rendimentos apurada não teve qualquer intuito doloso na forma explicitada pela Autoridade Fiscal.

A simples falta da declaração de ajuste anual não significa que houve o intuito de fraudar o Fisco, porém, quando, mesmo sob ação fiscal, o contribuinte não cumpre a dita obrigação acessória, essa atitude indica que a situação merece maior atenção da Autoridade Fiscal.

Aliada a outras condições, como a apresentação de um contrato não válido para fins fiscais, com a finalidade de justificar a evolução patrimonial detectada pelo Fisco, na qual se constata a aquisição de diversos bens, de valor expressivo, sem qualquer lastro financeiro declarado, fica evidenciado que a omissão dos dados teve finalidade criminosa que deve ser punida com intensidade maior, na forma firmada pela Autoridade Fiscal.

Isto posto, não há correções a fazer na decisão *a quo*, nem na construção do feito, pois o processo encontra-se devidamente instruído e o Auto de Infração sem qualquer mácula formal. Destarte, somente posso **votar no sentido de rejeitar a preliminar suscitada, e quanto ao mérito, para negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003.



NAURY FRAGOSO TANAKA